



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.722874/2015-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2402-000.570 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de agosto de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IVO MATTIELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amilcar Barca Teixeira Júnior.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), apurando imposto suplementar R\$ 8.796,79 (oito mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos).

O lançamento deu-se em razão da glosa de valores deduzidos a título de despesas com plano de saúde, por falta de comprovação para sua dedução, no valor de R\$ 35.187,70 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e setenta centavos).

A autuação foi contestada por meio da impugnação de fls. 2/10, sob a alegação de que as despesas glosadas referem-se a plano de saúde empresarial cujo beneficiário é o próprio Recorrente, administrado pela ACINP – Associação Comercial Industrial de Nova Petrópolis que repassa os valores para UNIMED NORDESTE RS.

O Recorrente apresentou declarações da UNIMED NORDESTE RS (fls. 7/9) e da ACINP (fl. 10) os quais discriminam despesas com plano de saúde no ano calendário 2012, mas com valores dissonantes entre si e ambos diferentes do informado na Declaração de Ajuste Anual.

A DRJ/SP julgou a impugnação improcedente tendo em vista as divergências entre os valores declarados pela UNIMED NORDESTE RS e ACINP e por considerar que “*o contribuinte não havia apresentado comprovante com valores discriminados por beneficiários, de acordo com a intimação fiscal anteriormente realizada*”. Consoante decisão de primeira instância administrativa:

Os documentos trazidos aos autos continuam não contendo informações sobre os beneficiários do plano de saúde UNIMED Nordeste – RS. Desse modo, deve-se manter a glosa, no valor de R\$ 35.187,70, nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário alegando em síntese que:

- a) o Auto de Infração carece de fundamentação legal;
- b) houve prejuízo ao contraditório administrativo, à ampla defesa e ao devido processo legal, em razão da ausência do fundamento legal do auto de infração;
- c) houve desvio de finalidade do Despacho Decisório que julgou improcedente a impugnação;
- d) o valor deduzido a título de despesas médicas foi devidamente comprovado; e
- e) a multa de ofício é inaplicável em razão de sua ilegalidade e em face do princípio constitucional do não confisco e dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade.

Processo nº 11020.722874/2015-94
Resolução nº **2402-000.570**

S2-C4T2
Fl. 92

Requer, por fim, que seja concedido prazo de 60 (sessenta) dias para complementação de documentos, caso o Colegiado de segunda instância entenda necessário.

É o relatório

CÓPIA

VOTO

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Antes de analisarmos de forma exauriente as razões do recurso, constata-se que há questões que devem ser devidamente dirimidas pela autoridade administrativa competente (Fisco).

Isso porque examinando as declarações da UNIMED NORDESTE RS (fls. 7/9) e da ACINP (fl. 10), as quais discriminam supostas despesas com plano de saúde para o ano calendário 2012, verifica-se que os valores informados por essas entidades correspondem a:

a) UNIMED NORDESTE RS:

- Valor das Mensalidades: R\$ 7.846,87;

- Valor da Participação: R\$ 19.441,98;

- Total R\$ 27.288,85

b) ACINP - Plano: R\$ 8.895,17;

- Diferença de Intercâmbio: R\$ 26.215,24;

- Total R\$ 35.111,41 Além disso, os valores informados na declaração de ajuste, glosados pela fiscalização, totalizam R\$ 35.187,70.

Embora o Recorrente afirme que as despesas glosadas pela Fiscalização referem-se a gastos com plano de saúde empresarial administrado pela ACINP, que repassa os valores para UNIMED NORDESTE RS, as quantias informadas por essas duas entidades destoam uma da outra e são diferentes daquela informada na Declaração de Ajuste Anual como dedução de despesas médicas.

Desse modo, não há como inferir se os documentos apresentados representam, de fato, despesas decorrentes com plano de saúde ou qual deles retrata o correto valor dessas despesas.

Assim, entendeu-se pela necessidade de se converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco verifique junto à UNIMED NORDESTE RS a veracidade das informações prestadas por aquela entidade acerca do plano de saúde do Recorrente no ano de 2012 (valores pagos a título de mensalidade e de participação).

No que se refere à ACINP, que a entidade esclareça a diferença entre os valores informados pela UNIMED NORDESTE RS e os indicados em sua declaração, detalhando as despesas identificadas como “Diferença de Intercâmbio”, inclusive com a indicação dos destinatários dos pagamentos a esse título.

Processo nº 11020.722874/2015-94
Resolução nº **2402-000.570**

S2-C4T2
Fl. 94

Outra questão que convém ser esclarecida junto às citadas entidades diz respeito à existência ou não de outros beneficiários do plano de saúde, além de IVO MATTIELLO.

Após a elaboração da Informação (Parecer), o Fisco deverá dar ciência à Recorrente desta decisão e do Parecer (Informação), com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

(Assinado Digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.